



PARECER Nº 02, DE 2019 CDE S C T M A T

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei Nº 552, de 2019, que *Institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Jorge Vianna, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 552, de 2019, que institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O art. 1º prevê que o Governo do Distrito Federal atuará para reduzir o desperdício de alimentos no Distrito Federal aliado às políticas de combate à fome e assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes.

Para combater o desperdício de alimentos no DF, o art. 2º estabelece as obrigações do Poder Público:

- I - estabelecer o sistema de oferta de alimentos e incentivar a criação de bancos de alimentos;
- II – definir e disponibilizar áreas para a instalação dos bancos de alimentos;
- III – divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;
- IV – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos;
- V – adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



O art. 3º cria o selo Distrital de Certificação de Empresa Consciente em Redução do Desperdício de Alimento.

O art. 4º define os instrumentos da política:

“I – Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos: são os esforços conjuntos dos órgãos do Distrito Federal com os Poderes da União, apoiado pelo setor privado e entidades de assistência social.

II – Sistema de Oferta de Alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos bancos de alimentos ou firmar parcerias.

III - Bancos de Alimentos: são os espaços físicos construídos com a finalidade de combater o desperdício de alimentos.”

O art. 5º estabelece proibição, aos grandes geradores de resíduos sólidos, a disposição de resíduo de alimentos aptos ao consumo humano, à produção de ração ou à compostagem, em qualquer parte do território do Distrito Federal.

Também, a norma prevê obrigações aos grandes geradores de resíduos alimentícios, qual seja:

“I – adotar práticas de manejo e conservação que reduza o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduo da produção ou disponibilizar para os bancos de alimentos.”

Em seguida, o parágrafo único que estabelece: “O aproveitamento dado aos excedentes e resíduos deve priorizar: alimentação humana, produção de ração e outros usos”.

O art. 8º propõe alterar a norma de resíduo sólido, com a redação:

“Fica acrescido, ao art. 2º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, o inciso III e o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal”.

§ 1º



“§ 2º O volume diário que trata o inciso II, do art. 2º, poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo como forma de evitar o desperdício de alimentos”.

Nos art. 9º e 10º seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a legislação visa contribuir com a solução de dois problemas sociais: 1) reduzir o alto índice de desperdício de alimentos e 2) aumentar a disponibilidade de alimentos para a população de rua e comunidades mais pobres do DF.

Argumenta que o desperdício de alimento é um problema que tem preocupado a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)¹, a qual estima que o prejuízo do desperdício pode chegar a US\$ 940 bilhões de dólares por ano.

O autor ressalta, ainda, que há iniciativas legislativas semelhantes tramitando na Câmara Federal e nas Assembleias Legislativas Estaduais. Por isso, a aprovação dessa legislação colocará o DF na vanguarda da solução desse problema social.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apresentei uma emenda de redação nº 1, para fazer constar o número exato da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-B, alíneas “g” e “k”, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de produção, consumo, comércio e desenvolvimento econômico sustentável. Temas abrangidos pela presente proposta de instituição da “Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos”.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema. Também, é necessário analisar se essa é a melhor resposta para a problemática, levando em conta os que se beneficiam com a medida proposta e aqueles que não estão contemplados ou que até se prejudicam. É o que buscaremos analisar neste parecer.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-06/brasil-desperdica-40-mil-toneladas-de-alimento-por-dia-diz-entidade>



Como bem justificado pelo Deputado Jorge Vianna, o desperdício de alimento é um problema social, econômico e ambiental que precisa ser resolvido por toda sociedade e pelo Poder Público, devendo envolver os grandes desperdiçadores de alimentos e as empresas e entidades sociais dispostas a reutilizar esses recursos essencial para a vida.

A produção de alimentos consome muitos recursos naturais, como terra, minerais, água e trabalho. Por isso, a produção deve ser aproveitada no máximo, evitando o desperdício. Conforme bem proposto no parágrafo único, do art. 6º: "O aproveitamento dado aos excedentes e resíduos deve priorizar: alimentação humana, produção de ração e outros usos".

Para solucionar o problema do desperdício o PL propõe institucionalizar os bancos de alimentos e o sistema de oferta de alimentos. Prática já utilizada com sucesso em algumas cidades dos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

A forma de estimular a oferta de alimento proposta é passível de ser colocada em prática, uma vez que existe legislação que define os casos que o sistema público de coleta de resíduo sólido pode recusar a disposição nos aterros sanitários públicos, conforme Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016. Por isso, o autor propõe incluir mais um inciso nessa lei, conforme quadro:

Redação atual	Redação com acréscimo
<p>"Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:</p> <p>I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;</p> <p>II - volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.</p> <p>Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública - TLP.</p>	<p>"Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:</p> <p>I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;</p> <p>II - volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.</p> <p>Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública - TLP.</p> <p>III – Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal".</p> <p>§ 1º O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública - TLP.</p> <p>"§ 2º O volume diário que trata o inciso II, do art. 2º, poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo como forma de evitar o desperdício de alimentos".</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



Com a alteração da Lei nº 5.610/2016, o Poder Executivo poderá estimular a adesão dos grandes desperdiçadores de alimentos ao sistema de oferta de alimentos e a destinação aos bancos públicos de alimentos.


Dessa forma, entendemos que a legislação proposta pode contribuir com a solução do problema do desperdício de alimento no DF, sem prejudicar ou causar distorção na economia local.

Ante o exposto, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 552, de 2019, com redação alterada pela Emenda nº 1, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

2019.

Deputado
Presidente


Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator